

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2019

Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC).

**Autor:** Deputado TIRIRICA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a **Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC)**.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se expressa:

Nosso projeto de lei, ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC), pretende estimular ações do Poder Público e da sociedade civil que contornem os problemas encontrados pelos circenses para o pleno exercício de sua cidadania e ofereçam apropriadas condições de sobrevivência aos circos brasileiros. Pretendemos organizar e efetivar, assim, o apoio do Poder Pública a essa preciosa manifestação da nossa cultura, assim como aos artistas que lutam para que a atividade circense sobreviva, com alegria e dignidade, para muitas e muitas gerações de brasileiros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, na Comissão de Cultura. A emenda visa, segundo o colega Relator naquela Comissão, o aperfeiçoamento da técnica legislativa dos artigos que fazem parte do capítulo IX do projeto.



\* C D 2 3 4 6 9 4 0 0 0 1 0 0 \*

Já na CFT, aquele órgão técnico decidiu

pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.486/2019 e da Emenda adotada pela Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação PL nº 3.486/2019 e da Emenda adotada pela CCULT.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CCULT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição e sua técnica legislativa.

Quanto à emenda/CCULT, a mesma não apresenta problemas jurídicos e, de fato, aperfeiçoa a redação do projeto como alega o seu autor. Na redação final, entretanto, a emenda deverá ser adaptada aos ditames da LC nº 95/98, com a supressão do número na redação proposta para o art. 12 da proposição principal. E só.



\* C D 2 3 4 6 9 4 0 0 0 1 0 0 \*

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, com a redação dada pela emenda/CCULT.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-14674

Apresentação: 02/10/2023 08:02:05.627 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3486/2019

PRL n.1



\* C D 2 3 4 6 9 4 0 0 0 1 0 0 \*

